

Fls.

Processo: 0204484-71.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Autor: SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA

Autor: CESBRA QUIMICA LTDA

Autor: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Administrador Judicial: SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 16/11/2021

Despacho

1. Fls. 4638/4641: Considerando que a recuperanda não deu causa a qualquer retardo no processamento deste feito, cumprindo adequada e tempestivamente as determinações que lhe foram endereçadas por este Juízo, bem como a concordância do MP (fls. 4982), DEFIRO o pedido e, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF, PRORROGO o "stay period" por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de 21/04/21, quando findou-se o período da primeira suspensão.

2. Fls. 4710/4712: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, negando-lhes provimento, contudo, pois verifico que a decisão embargada não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC. Os presentes embargos de declaração externam apenas o inconformismo dos embargantes com o teor do "decisum" proferido, sob argumentos veiculadores de matéria alheia à decidida às fls. 4679 e cuja discussão deve dar-se pela via própria.

3. Fls. 4855/4856: Verifica-se que a desaprovação da habilitação se deu em virtude de a Petrobras ter exigido da empresa vencedora do certame, ou da sua garantidora, comprovação de indicadores econômicos que não são passíveis de se atingir no momento pela recuperanda, justamente por estar em recuperação judicial.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, apesar de vivenciar situação de crise econômico-financeira, a qual ensejou o próprio pedido de recuperação judicial, a recuperanda apresenta viabilidade econômica para soerguimento, segundo destacado pelo AJ às fls. 4877-4881 e, nesse sentido, segue no desempenho de sua atividade fim.

Assim, é certo que a sua exclusão vai de encontro ao objetivo da Lei 11.101/05, que é o estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a efetividade do processo recuperacional.

Dessa forma, com base no princípio da preservação e da função social da empresa, esculpido no art. 47, da Lei 11.101/05, DETERMINO a urgente expedição de OFÍCIO à Petrobras para a manutenção e participação da SUMATEX dos procedimentos licitatórios de nº 7003543460 e

7003201420, e, uma vez que preencha os demais requisitos do Edital, que a mantenha habilitada nos referidos certames. INSTRUA-SE o ofício com cópia desta decisão.

4. Fls. 4873: Ciência ao MP.

5. Fls. 4886: Ciência ao AJ e ao MP

6. Fls. 4897: EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe.

7. Fls. 4974: Nada a prover, tendo em vista que, conforme a lei de regência, as decisões são comunicadas por avisos e editais, não por intimação dirigida a cada credor especificamente.

8. Fls. 4990: Diante da comprovação do depósito de fls. 4986, expeça-se mandado de pagamento em favor do AJ, na forma requerida.

9. Fls. 4996/5055: Desentranhem-se, tendo em vista a via inadequada, devendo o credor promover sua impugnação em autos apartados, nos termos do art. 8º, da LRF.

Rio de Janeiro, 19/11/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44KA.AQRR.A76R.LN73**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos